



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049262-39.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTADORA D'AGOSTINI E REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOITO Nº 35068 (JV)

APELAÇÃO Nº 1049262-39.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: TRANSPORTADORA D'AGOSTINI E REPRESENTAÇÕES LTDA

APELADA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mm. Juíza de 1ª Instância: Nandra Martins Da Silva Machado

APELAÇÃO. Ação anulatória de certidão de dívida ativa. ICMS. Crédito tributário inscrito em dívida ativa. Pretensão afastamento dos juros aplicados sobre o crédito tributário com arrimo no artigo 96, da Lei Estadual nº 6.374/89, na redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, com a consequente baixa/cancelamento do protesto. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

1. Crédito tributário. ICMS. Juros de mora. Débitos que foram inscritos no ano de 2020, após a alteração legislativa estabelecida pela Lei Estadual nº 16.497/2017 que determinou que aos créditos tributários da Fazenda devem incidir os juros tão somente na taxa SELIC. Prova pericial que não apontou diferenças em relação à adoção dos juros aplicados pela requerida/apelada que de forma adequada utilizou-se da taxa SELIC acumulada e o percentual de 1% para a fração de mês. Considere-se que o próprio Estado de São Paulo fez votar a Lei Estadual nº 16.497/2017, que determina a aplicação da taxa de juros conforme jurisprudência do TJ/SP (SELIC).

2. Aplicação de 1% para a fração de mês que se revela correta. Tema nº 1.062: “Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”. Lei Estadual de 2017 que seguiu os parâmetros do Tema 1.062 do STF. Legislação Federal que não prevê a aplicação da Taxa Selic nas frações de mês (o que ocorre no mês do vencimento e no mês do pagamento). Aplicação de juros de 1% na fração de mês que se revela compatível com a legislação federal e encontra correspondência no artigo 84, §2º da Lei nº 8.981/1995 e 161 do CTN. Precedentes.

3. Pretensa suspensão da exigibilidade do débito, com o consequente cancelamento dos protestos. Inviabilidade. Cobrança perfeitamente lícita, não remanescendo fragilidade questionável no título executivo extrajudicial de forma a autorizar o cancelamento dos protestos.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação**, interposto em confronto à r. sentença de **fls.248/252**, que nos autos da ação anulatória de certidão de dívida ativa c.c. pedido de tutela de urgência ajuizada pela **TRANSPORTADORA D'AGOSTINI E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** que julgou improcedentes os pedidos iniciais. **Inconformada, interpõe a autora o presente recurso (fls.257/267)**, alegando que ajuizou ação Ordinária objetivando a revisão da competência 02/2020, 03/2020, que ensejou na lavratura das CDA's 1.274.808.824 e 1.278.873.787., de modo a excluir de seu conteúdo os valores relativos aos juros previstos na Lei Estadual 13.918/2009 – tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade dos juros por ela exigidos (ADIN 442/SP) – com a determinação para que a Recorrente formalize novas CDA's, desta vez com a aplicação somente da SELIC, determinando-se a suspensão da exigibilidade, não inclusão em CADIN, não inclusão no SERASA e não inclusão no Regime Especial de Fiscalização, bem como seja cancelado os protestos ocorridos, tendo sido o pedido julgado improcedente. Aduz que, no entanto, a sentença comporta reforma, tendo em vista que, em análise às CDAs acostadas aos autos, é possível verificar que a Fazenda aplica aos débitos ora executados o percentual de 1% de juros à fração de mês. e, dessa forma, é possível aduzir que a recorrida exige dos seus contribuintes os juros equivalentes ao mês inteiro, no importe de 1%, pouco importando se o vencimento do tributo fosse no dia 1º ou dia 29 do mês, para a Recorrida aplicar-se-ia o mesmo índice, sendo a mora de 1 ou 29 dias. Refere que, simplesmente não há razão lógica alguma para que, não sendo pago o tributo na data de vencimento (como ocorre no caso em tela), aplique-se o índice de juros de 1% equivalente ao mês inteiro. Menciona que a interpretação correta e mais razoável do art. 96, §2º, da Lei Estadual nº 6374/89 – diante do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, é a de que os juros incidentes na fração de mês devem ser calculados pro rata die, e não integralmente aplicados qualquer que seja a fração observada no caso concreto, raciocínio contrário significaria cancelar nítido excesso de execução, como o que, por exemplo, ocorreria na hipótese em que a fração de mês se limitasse a um único dia, pois o cálculo pro rata die deve ser aplicado quanto à fração

de mês inicial, tendo como parâmetro a taxa SELIC vigente à época do termo inicial dos juros. Acrescenta que, assim, necessário o reconhecimento de que os juros aplicados sobre o suposto débitos de ICMS são inconstitucionais e ilegais, devendo ser determinado o recálculo das CDA's quanto aos juros aplicados à fração de mês, limitando a fração inicial à SELIC, e a fração final à fração de 1%. Argumenta que, conforme demonstrado no laudo pericial contábil juntado aos autos, e cálculos, ao menos em relação às CDA's da Autora o Estado de SP não cumpriu os ditames da nova lei, pois a FESP, em petição, por certo irá garantir que utilizou a SELIC., porém o laudo pericial juntado na exordial atesta diferença de juros e, o que está ocorrendo é que está havendo formas distintas de calcular as CDAS objeto dessa ação pela Taxa SELIC. Enquanto a Autora está calculando SELIC diária segundo a Calculadora do Cidadão, a FESP está utilizando SELIC acumulada e o percentual de 1% para a fração do mês e, e esse modo distinto de calcular o imposto em atraso está gerando conflito. Sustenta que onsoante claramente demonstrado, as CDA's possuem juros inconstitucionais, acima da SELIC, havendo, assim, a necessidade de não só determinar a revisão dos juros do ICMS, mas como também determinar a baixa/cancelamento dos protestos ao menos enquanto a Fazenda do Estado de São Paulo não retificar os juros acima da SELIC e, no caso, ocorreu erro quanto ao requisito do art. 202, inciso II, que trata da "maneira de calcular os juros de mora acrescidos" (requisito também previsto no art. 2º, II da Lei 6.830/80), porquanto a apelada calculou os juros fazendo incidir os patamares inconstitucionais da Lei Estadual 13.918/2009. Por fim, alega que, ao analisar o laudo pericial apresentado, nota-que embora a apelada garanta que utilizou a SELIC, o fato é que está utilizando SELIC acumulada e o percentual de 1% para a fração do mês. E esse modo distinto de calcular o imposto em atraso não está correto, devendo ser ressaltado que a atual redação do artigo 96 da referida Lei Estadual, em que pese tenha limitado a taxa de juros ao mês à Selic, indevidamente prevê a aplicação de taxa de juros de 1% para a fração de mês, não se podendo admitir a incidência de juros de mora de 1% para fração de mês, pois o entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei Estadual nº 16.497/17, ao assim dispor, comete a mesma incorreção da Lei Estadual nº 13.918/2009, declarada inconstitucional, permitindo a fixação de taxa de juros superior à Selic, o que deve ser coibido. Requer seja acolhida a apelação para julgar totalmente procedente a ação a fim de determinar a retificação de todas as CDA's descritas na inicial, o cancelamento dos protestos e demais restrições até que as CDA's sejam recalculadas nos moldes da legislação em vigor, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Recurso recebido e preparado **(fls.268/269)**, a ele sobrevindo contrarrazões a **fls.273/290**. Os autos foram distribuídos à minha Relatoria por força da prevenção com os Agravos de Instrumento registrados sob os n°s 2070919-14.2022.8.26.0000 **(fls.144/152)** e n° 2046554-27.2021.8.26.000. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **O recurso não comporta provimento, pelo meu voto.**

2. Pelo que se depreende da narrativa inicial, a apelante é devedora de valores inerentes a tributos de ICMS devidos e não pagos, consubstanciados nas CDAs n°s 1.274.808.824 e 1.278.873.787 **(fls.85/88)**. Pretende, outrossim, o afastamento dos juros abusivos na porção que ultrapassa a SELIC, por entender que os débitos constantes das CDA's possuem juros inconstitucionais, conforme apurado pelo parecer técnico pericial juntado com a petição inicial dos autos principais, havendo a necessidade de revisão/retificação dos juros sobre os débitos, de forma a compelir a apelada a promover a baixa/cancelamento do protesto **(fls. 37/38 dos autos principais)**, pelo menos enquanto não refizer os juros das CDA's, levando-as ao patamar da taxa SELIC. Afirma, ainda, que a FESP adota juros de 1% na fração dos meses, ocasionando valor superior ao realmente devido.

3. No entanto, pese os argumentos invocados no presente recurso, não comporta acolhida o reclamo da autora/apelante, inclusive com relação ao **índice de juros** aplicado sobre o crédito tributário de ICMS de que se trata. Sobre a questão, insta consignar, inicialmente, que **no caso vertente, não há demonstração de que o crédito tributário descrito pela empresa autora na exordial sofrera a incidência de juros na forma da Lei n° 13.918/2009**, a qual se esclareça, alterou a redação do artigo 96, da Lei Estadual n° 6.374/89, e passou a prever que a taxa de juros será de 0,13% ao dia.

3.1. Inquestionável o fato de que tal legislação fora reconhecida inconstitucional **tendo em vista que o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça** acolheu parcialmente a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 **para reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado de São Paulo** à indigitada norma e consignar, nesse sentido, que a taxa de juros a incidir sobre o ICMS e multa não pode superar aquela que incide na cobrança de tributos federais, no caso a taxa SELIC.

3.2. Na hipótese dos autos, entretanto, como o crédito tributário foi inscrito nos meses de **junho e agosto de 2020 (fls.85/88)**, **portanto após a alteração legislativa estabelecida pela Lei Estadual nº 16.497/2017**, que determinou a correção dos créditos tributários pela SELIC, presume-se, de fato, que a correção já tenha sido efetuada pela nova legislação. **Ademais, considere-se, doravante, que o próprio Estado de São Paulo fez votar a Lei Estadual n.º 16.497/2017, que determina a aplicação da taxa de juros conforme jurisprudência do TJ/SP (SELIC).**

4 Referida situação foi corroborada pelo laudo pericial contábil, o qual atestou a inexistência de diferenças nos cálculos da CDA, tendo em vista que os juros aplicados não excederam os patamares da taxa SELIC, conforme se observa da informação e das planilhas encartadas a **fls.200/201:**

"Não foi localizada a memória de cálculo da utilização da SELIC, evidenciando o processo de como o resultado foi encontrado. A Requerida, efetuou os cálculos aplicando a legislação, conforme sua manifestação às folhas 71 a 79 dos autos. Calculando-se os juros de acordo com a legislação mencionada, não entrando no mérito, **o valor calculado pela Perícia não encontrou diferenças**, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Cálculo da Requerida									
Item	CDA	Valor original do tributo	Juros			Multa			Total
			Termo inicial	% Taxa	Valor juros	Valor básico	% Multa	Valor da multa	
1	1274808824	42.198,51	26/03/2020	3,24%	1.367,23	42.198,51	20%	8.439,70	52.005,44
2	1278873787	50.086,01	27/04/2020	2,96%	1.482,55	50.086,01	20%	10.017,20	61.585,76
SOMA		92.284,52			2.849,78	92.284,52		18.456,90	113.591,20

Cálculo da Perícia									
Item	CDA	Valor original do tributo	Juros			Multa			Total
			Termo inicial	% Taxa	Valor juros	Valor básico	% Multa	Valor da multa	
1	1274808824	42.198,51	26/03/2020	3,24%	R\$ 1.367,23	42.198,51	20%	R\$ 8.439,70	R\$ 52.005,44
2	1278873787	50.086,01	27/04/2020	2,96%	R\$ 1.482,55	50.086,01	20%	R\$ 10.017,20	R\$ 61.585,76
SOMA		92.284,52			R\$ 2.849,78	92.284,52		R\$ 18.456,90	R\$ 113.591,20

Quadro comparativo de cálculo					
Origem do cálculo	Valor original do tributo	Juros	Multa		Total
		Valor juros	Valor básico	Valor da multa	
REQUERIDA	R\$ 92.284,52	R\$ 2.849,78	R\$ 92.284,52	R\$ 18.456,90	R\$ 113.591,20
PERÍCIA (Exclusivamente pela SELIC)	R\$ 92.284,52	R\$ 2.849,78	R\$ 92.284,52	R\$ 18.456,90	R\$ 113.591,20
Diferença Valor	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Diferença %		0,00%		0,00%	0,00%

4.1. Ressaltou o perito, que a requerida está utilizando-se da SELIC acumulada e o percentual de 1% para a fração do mês, conforme demonstrativos a seguir (fl.203) :

CDA 1274808824				
Item	Valor original do tributo	Termo Inicial	% Taxa	Valor dos Juros
1	42.198,51	26/03/2020	3,24%	1.367,23
Resultado calculado				
Juros SELIC	42.198,51	26/03/2020	3,24%	1.367,23
Mês Índice i/100				
mar/20	1,00	0,010000		
abr/20	0,28	0,002800		
mai/20	0,24	0,002400		
jun/20	0,21	0,002100		
jul/20	0,19	0,001900		
ago/20	0,16	0,001600		
set/20	0,16	0,001600		
out/20	1,00	0,010000		
Soma		3,240000%		

CDA 1278873787				
Item	Valor original do tributo	Termo Inicial	% Taxa	Valor dos Juros
2	50.086,01	27/04/2020	2,96%	1.482,55
Resultado calculado				
Juros SELIC	50.086,01	27/04/2020	2,96%	1.482,55
Mês Índice i/100				
abr/20	1,00	0,010000		
mai/20	0,24	0,002400		
jun/20	0,21	0,002100		
jul/20	0,19	0,001900		
ago/20	0,16	0,001600		
set/20	0,16	0,001600		
out/20	1,00	0,010000		
Soma		2,960000%		

4.2. Esclarece o 'expert' que os juros cobrados pela requerida foram embasados nos critérios previstos na Lei Estadual nº 16.497/2017 (**item 06 dos quesitos apresentados pela requerida – fls.113 e 208**). Ao prestar esclarecimentos, o perito admite a existência de erro material quanto à taxa SELIC referente a outubro/2020, aplicada na CDA nº 1.278.2873.787, sendo que o valor correto é de: 0,1652%. Contudo, asseverou que, não havendo diferenças, ratificou o cálculo apresentado (**fls.231/234**).

5. Com relação à insurgência na aplicação de 1% a título de juros para fração do mês, o recurso da autora também não comporta acolhimento sob este
 Apelação Cível nº 1049262-39.2020.8.26.0053 -Voto nº - São Paulo

aspecto, pois a incidência de juros no percentual de 1% para fração do mês não extrapola os índices previstos na legislação federal e, ainda, encontra fundamento no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Ademais, conforme a tese firmada pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 1.062: "Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins". Assim o Estado de São Paulo editou a questionada Lei Estadual nº 16.497/2017 que alterou o art. 96, § 1º da lei Estadual nº 6.374/89.

5.1. Da mesma forma, com relação à aplicação da SELIC para a fração de mês referente ao mês de vencimento do débito (termo inicial), a Lei n. 8.981/1995 assim preconiza:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

(...)

5.2. Por sua vez, a Lei nº 9.065/1995, em seu artigo 13, dispõe que:

“Artigo 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”.

5.3. Nesse contexto, verifica-se pela interpretação aos mencionados dispositivos que, no tocante aos débitos tributários federais inexistente incidência de juros moratórios no mês do vencimento do tributo (primeiro mês) e, no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (último mês do cálculo de juros), o percentual dos juros de mora corresponde a 1% e, nos demais meses serão calculados com base na taxa SELIC. Note que a legislação federal não prevê a aplicação da taxa SELIC nas frações de mês e, por essa razão, a aplicação de juros de 1% na fração de mês não viola a legislação federal que regula o tema, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na aplicação dos juros moratórios na forma prevista pelo artigo 96 da Lei n. 6.374/1989, com a redação dada pela Lei n. 16.497/2017.

5.4. Esta e. Corte, em casos similares, da mesma forma tem se posicionado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS DE MORA – TAXA SELIC. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais

estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema nº 1.062 do STF). Crédito exequendo posterior a 1º/11/2017, ou seja, limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês. Índice que não supera a prevista em legislação federal. Objeção de pré-executividade rejeitada. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2011866-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2022; Data de Registro: 12/03/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Rejeição pela decisão agravada. Alegação de excesso dos juros de mora, que teriam sido calculados acima do patamar da SELIC. CDAs inscritas posteriormente a 2017. Inexistência de elementos que demonstrem eventual excesso no montante correspondente aos juros de mora. Data da própria inscrição do débito que indica ter sido observada a taxa SELIC, de acordo com o art. 96 da Lei 6.374/1989, com redação dada pela Lei 16.497/2017. Cobrança de juros de 1% pela fração de mês compatível com a legislação federal (Lei nº 9.250/95). Precedentes. Agravo não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2141057-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2022; Data de Registro: 07/08/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - Exceção de pré-executividade rejeitada - Alegação de nulidade das CDA's - Descabimento - Títulos executivos que contêm todos os requisitos de validade conforme previsto no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 - Desnecessário o procedimento administrativo e notificação em caso de débito fiscal referente a ICMS declarado e não pago - Inocorrência de cerceamento de defesa - Abusividade de juros não demonstrada - CDA's que não estão sendo atualizadas conforme disposto na Lei nº 13.918/09 - Aplicação da Lei 16.497/2017 que determinou a equivalência dos juros à Taxa Selic - Inocorrência de multa confiscatória, a qual não supera o valor do imposto devido - Manutenção da r. decisão - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2144450-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Cabimento da exceção na hipótese dos autos – Juros moratórios calculados segundo a Lei Estadual nº. 16.497/2017, e, portanto, não superiores à SELIC – Multa moratória que já incide apenas sobre o valor principal do tributo, sem a inclusão dos juros de mora – Excesso de execução não verificado – Não provimento do recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2041338-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022);

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/DILAÇÃO PROBATÓRIA Pretensão da agravante de que seja acolhida a exceção de pré-executividade oposta, para determinar que a agravada realize novo cálculo do débito, de acordo com a SELIC – Necessidade de dilação probatória para a análise dos fatos alegados – Questão que deve ser suscitada com a profundidade necessária apenas em embargos, meio processual que permite amplo conhecimento de toda a matéria de defesa – Exegese da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2062862-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel – SEF – Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022);

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA que preenche todos os requisitos legais. JUROS DE MORA. Pretensão de exclusão dos juros acima da taxa Selic. Dívida inscrita após a edição da Lei 16.497/17. Índices aplicados que não violam a legislação federal. Precedentes. Multa e juros moratórios fixados nos termos da legislação vigente. Agravo de Instrumento improvido, prejudicando o agravo interno." (TJSP; Agravo de Instrumento 2021366-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais – Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)

6. De igual modo, uma vez não constatada irregularidade nos

cálculos das CDA's questionadas, não há que se falar em suspensão da inexigibilidade dos títulos com o consequente cancelamento dos protestos e demais restrições, porquanto perfeitamente lícita a cobrança, não remanescendo fragilidade questionável no título executivo extrajudicial.

7. Nesse passo, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. E, por força do trabalho desenvolvido em grau recursal, majoro a verba honorária a que condeno a requerente a pagar à requerida em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

8. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.**

OSWALDO LUIZ PAIU

Relator